

PARECER N. 3.072, DE 1961

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei N. 628, de 1961
A proposição autoriza o Poder Executivo a cancelar as dívidas provenientes de fornecimento de sementes de trigo efetuado pela Secretaria da Agricultura aos lavradores, desde que a produção efetiva da área semeada tenha sido igual ou inferior a 500 quilos por hectare.

Os lavradores que tiverem colhido de 501 a 800 quilos por hectare, far-se-á redução de débito, na forma prescrita no artigo 2.º.
O projeto, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado em 1.ª discussão, e vem a esta Comissão já com aprovação da Comissão de Economia, quanto ao mérito.

Sob o aspecto pelo qual deve ser examinada a proposição nesta Comissão de Finanças, havendo, como há, restituição de pagamentos efetuados em exercícios anteriores, haveria necessidade de previsão de recursos, que poderiam, é certo, ser os do próprio orçamento vigente.

Entretanto, tratando-se de concessão que objetiva, antes de tudo, o incremento da triticultura, penso que as restituições devem ser feitas em espécie, isto é, em sementes, exigindo-se ainda que os beneficiários se comprometam a repetir o plantio, que deverá, ser, no máximo, nas duas próximas safras.

O projeto necessita ainda, a meu ver, de fixar os anos agrícolas em que se fará incidir o cancelamento das dívidas, que são os de 1957 a 1961. Além disso, para as safras de 1960 e 1961, em consequência dos grandes surtos de ferrugem ou de lagarta, que exigiram grandes despesas, a dispensa de pagamento deverá ser total, independentemente da produção.

No cálculo da produção por hectare, para o efeito das reduções previstas nos artigos 1.º e 2.º, não prevê o projeto outra forma de avaliação, na hipótese de não haver comprovante.

O artigo 2.º também precisaria sofrer pequena alteração, quanto aos limites para as reduções, que devem ser de 501, 601 e 701.

Nessas condições, permito-me oferecer algumas emendas, que, para melhor entendimento, são consubstanciadas no seguinte substitutivo:

Substitutivo

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar as dívidas provenientes de fornecimento de sementes de trigo efetuado pela Secretaria da Agricultura aos lavradores, para as safras de 1957 a 1961, desde que a produção efetiva da área semeada tenha sido igual ou inferior 500 (quinhentos) quilos por hectare.

Parágrafo único — Os débitos relativos ao fornecimento de sementes para as safras de 1960 e 1961, que foram prejudicadas por surto de ferrugem ou de lagarta, ficam cancelados independentemente da produção por hectare.

Artigo 2.º — Para os lavradores que tenham colhido mais de 500 quilos por hectare, serão os débitos reduzidos proporcionalmente, a saber:

De 500 a 600 quilos por hectare — 75%

De 601 a 700 quilos por hectare — 50%

De 701 a 800 quilos por hectare — 25%

Artigo 3.º — Aos lavradores que tenham efetuado o pagamento de seus débitos pelo fornecimento de sementes e que estejam nas condições previstas no artigo 1.º e seu parágrafo único e no artigo 2.º, será feita entrega, pela Secretaria da Agricultura, de igual quantidade de sementes, conforme os seus pagamentos, desde que se comprometam a plantar, nas duas próximas safras, a área correspondente.

Artigo 4.º — A falta de outro comprovante, para o efeito da avaliação da produção por hectare, a área de plantio será calculada na base de 120 (cento e vinte) quilos de sementes por hectare.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Este é o meu parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 28 de Novembro de 1961.

(a) Cyro Albuquerque — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 29 de novembro de 1961.

(a) Antônio Sampaio — presidente — Oswaldo Santos Ferreira — Leônidas Camarinha — Nagib Chaib — José Felício Castellan — Leônidas Ferreira — Avalone Júnior — João Hornos Filho — Antônio Sampaio.

PARECER N. 3.073, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 436, de 1961
Em exame o Projeto de lei n. 436, de 1961, de autoria do nobre deputado Modesto Guguilmi cujo objetivo é criar a Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, alterando, para isso, as atuais denominação e organização da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

A proposição esteve em pauta, em atendimento ao disposto pelo artigo 156 de Regimento Interno, e não recebeu emendas.

A matéria, de natureza legislativa, inscreve-se, quanto à iniciativa, entre as de competência concorrente, por força do que estabelece o artigo 22 da Constituição de São Paulo.

Nessas condições, por inexistirem quaisquer óbices de natureza jurídico-constitucional, o nosso parecer é favorável ao Projeto de lei n. 436-61.

Sala das Comissões, em 2-10-1961

(a) Lincoln Feliciano — Relator

Aprovado o parecer do relator

Favorável à proposição

Sala das Comissões, 28-11-61

(aa) Augusto do Amaral — Presidente — Castello Branco — Antônio Mastrocola — Lincoln Feliciano — Luciano Lepera — Antônio Sampaio — Costabile Romano — Anacleto Barbosa

PARECER N. 3.074, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 857, de 1960
O nobre colega Geraldo de Barros submete à apreciação da Assembleia o presente projeto de lei visando isentar do imposto de vendas e consignações os cafés das séries "consumo interno" e "expurgo", vendidos ao Instituto Brasileiro de Café.

A propositura esteve em pauta pelo prazo regimental, sem que a ela fosse oferecida qualquer emenda.

Cumprida, nesta altura, manifestar-se, sob os aspectos legal e constitucional do projeto, de acordo com sua competência regimental, esta Comissão de Constituição e Justiça.

A matéria de que se cuida na propositura é de natureza legislativa. Não há, de outra parte, qualquer restrição no que respeita à iniciativa da medida proposta, cabendo a qualquer deputado, ou Comissão da Assembleia, e ao Senhor Governador, segundo os expressos termos do artigo 22 da Carta Magna Paulista.

Diante do exposto, opinamos favoravelmente ao projeto, sob o prisma da constitucionalidade e legalidade.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 10-10-1960

(a) Cardoso Alves — Relator

Aprovado o parecer do relator

Favorável à proposição

Sala das Comissões, 28-11-61

(aa) Augusto do Amaral — Presidente — Marco Antônio — Israel Novaes — Pinheiro Júnior — Castello Branco — Avalone Júnior — Angelo Zanini — Anacleto Barbosa

PARECER N. 3.075, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 62, de 1959
Encerrada a 2.ª discussão, vem o Projeto de lei n. 62, de 1959 a esta Comissão para, nos termos regimentais, se pronunciar sobre a emenda de fls. 28.

A emenda assegura aos oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito da sede do Município de Bauru, que, na conformidade do projeto foi subdividido em mais dois subdistritos, o direito de preferência "no provimento das serventias de igual natureza atualmente vagas ou que se vagarem na vigência desta lei, observando-se a forma do artigo 6.º e seus parágrafos da Lei n. 5.285, de 18 de fevereiro de 1959".

A matéria, de natureza legislativa, é, quanto à iniciativa de competência concorrente nos termos do artigo 22 da Constituição Estadual.

Assim, inexistem obstáculos de ordem constitucional, legal e jurídica à aprovação da emenda.

Quanto ao mérito temos uma observação a fazer.

A proposição se reporta ao artigo 6.º da Lei n. 5.285, de 1959, que fixou o Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado, para o quinquênio 1.959-1.963, e deu outras providências.

O referido dispositivo, ao estabelecer o direito de preferência dos oficiais do Registro Civil dos distritos cujos territórios tiverem sofrido desmembramentos, o fez com relação ao provimento de serventias de igual natureza, desde que da mesma classe.

E o que falta dizer também na emenda.

Igualdade de natureza e de classe. Sabemos que a Lei 819, de 31 de outubro de 1950, escalonou os ofícios de justiça em quatro classes em função de uma estimativa de suas rendas para efeito de remoção, permuta, promoção dos serventuários.

Ora, a diminuição da competência territorial destes auxiliares da justiça não deve ensejar uma promoção, mas, tão só, uma compensação pela perda de parcelas territoriais.

Tal como está redigida a emenda, teremos não uma reparação, mas um prêmio atribuído aos serventuários, porquanto deixando à margem a identidade de classe poderão eles obter, extra concurso, cartórios de renda muito mais elevada.

Portanto, sugerimos a seguinte

SUBEMENDA A EMENDA N. 1

Substitua-se as expressões "de igual natureza" por "de iguais natureza e classe".

É o nosso parecer, s. m. j.

Sala das Comissões, 21-11-1961

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer do relator

Favorável à emenda, com subemenda.

Sala das Comissões, 28-11-61

(aa) Augusto do Amaral — Presidente — Marco Antônio — Israel Novaes — Pinheiro Júnior — Castello Branco — Avalone Júnior — Angelo Zanini — Anacleto Barbosa

PARECER N.º 3080, DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 755, de 1961.
Através do presente projeto de lei, o nobre deputado Anacleto Barbosa, objetiva retificar para Sociedade Civil Lar dos Meninos, de Presidente Prudente, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n.º 4, item VI, Relação 84, do art. 1.º, da Lei n. 6027, de 30 de dezembro de 1960.
A douta Comissão de Constituição e Justiça, examinando a medida, acolheu-a integralmente.

A esta Comissão cabe examinar seu aspecto financeiro.

A medida, visa, como já dissemos, retificar o nome de entidade beneficiada pela Lei n. 6027, de 30 de dezembro de 1960. O Projeto trata, tão somente, da retificação de nome de entidade, não implicando em novas despesas aos cofres públicos.

Vemos, pois, que não infringe às disposições do art. 30 de nossa Lei Maior.

Não encontrando impedimentos, somos pela aprovação do presente projeto de lei.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 24-11-1961

(a) Pedro Paschoal — Relator

Aprovado o parecer com 3 sugestões de emendas apresentadas pelos deputados Augusto do Amaral (1), Leônidas Ferreira (1) e Camilo Aschar (1), todas adotadas pela Comissão, em reunião de 29 de novembro de 1961.

(a) Antônio Sampaio — Presidente — Oswaldo Santos Ferreira — Leônidas Camarinha — Nagib Chaib — Athir Jorre Coury — Hilário Torloni — Leônidas Ferrerias — Avalone Júnior — Augusto do Amaral — Antonio Sampaio.

Emenda

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... Ficam retificados para Bandeirante F. C. de Itaberá e Clube Recreativo Itaberãense, de nomes das entidades beneficiadas, respectivamente, com os auxílios constantes dos itens II e III do artigo 5.º da lei n.º 5981, de 5 de dezembro de 1960, que modificou a de n. 5.467, de 31 de dezembro de 1959.

Sala das Comissões, 29-11-61.

(a) Augusto Amaral

Justificativa

Visa a presente emenda, apenas, retificar denominações de entidades beneficiadas através da lei n. 6.467, de 31 de dezembro de 1959.

Emenda

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... Fica cancelado, parcialmente, na importância de Cr\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil cruzeiros) o n. 2, Item I, da Relação n. 83, do Artigo 1.º, da Lei n. 6.027, de 31.12.1960.

Artigo ... Com o produto do cancelamento de que trata o artigo anterior, fica concedido o seguinte auxílio:

Sociedade dos Amigos de Vila Diva e Vila Ema, de São Paulo para o Natal da criança pobre	150.000,00
Sala das Comissões, 29-11-61.	
(a) Leônidas Ferreira	

Justificativa

Visa a presente emenda cancelar auxílio por mim distribuído através da Lei n. 6.027, de 31.12.1960, destinando essa mesma importância a outra entidade que especifica.

Emenda

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... Fica retificada para Sociedade Beneficente "Cofre Comum", de Itapetininga, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 2, item XXII, Relação 71, do artigo 1.º, da Lei n. 6.027, de 31 de dezembro de 1960.

Sala das Comissões, 29-11-61.

(a) Camilo Aschar

Justificativa

Visa a presente emenda, apenas, retificar a denominação de entidade beneficiada através da lei n. 6.027, de 31.12.60.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 1.274, DE 1961

Declara de utilidade pública o Instituto de Artes de Ribeirão Preto

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Instituto de Artes de Ribeirão Preto, também denominada Escola de Artes Plásticas de Ribeirão Preto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, em 29-11-1961.
(a) Costabile Romano

Justificativa

A entidade para a qual pleiteamos a declaração de utilidade pública é uma sociedade civil constituída exclusivamente para bem servir à coletividade. Propõe-se a desenvolver seu programa no setor artístico, como segue:

a) concorrer para o ensino público das Artes em geral, contribuindo gratuitamente, para os que necessitam, incentivando vocações artísticas;

b) manter o ensino com eficiência e o desenvolvimento da Arte Nacional;

c) tornar conhecidas do povo as principais obras de Arte de artistas nacionais e estrangeiros, por meio de exposições, palestras, aulas, boletins, livros, etc. além de outras iniciativas de caráter cultural;

d) difundir o quanto possível as Artes Plásticas Nacionais;

e) manter tantos e quantos cursos as leis de ensino permitirem.

Em observância ao estatuído na Lei n. 3.198, de 25 de outubro de 1955, juntamos ao presente projeto a necessária documentação comprobatória de que a sociedade foi constituída com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento, e que não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício dos respectivos cargos.

Está, pois, a nosso ver, em condições de ser aprovado por esta Assembleia o presente projeto.

PROJETO DE LEI N. 1.275, DE 1961

Dispõe sobre isenção do imposto de transmissão "causa mortis" à casa própria

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º — Ficam isentos do imposto de transmissão "causa mortis" o direito de propriedade os decorrentes de compromisso de compra e venda, suas cessões e promessas de cessões que recaírem sobre imóvel inventariado cujo valor não exceda, à época da abertura da sucessão, a 400 (quatrocentas) vezes o do salário mínimo mensal vigente para a região onde se situar o imóvel.

§ 1.º — A isenção somente prevalecerá se o imóvel houver servido de residência ao "de cujus" e se o valor dos outros bens inventariados não ul-